

ESCLARECIMENTOS DAS NORMAS ELEITORAIS

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), eleita e nomeada conforme determina o art. 3º das Normas Eleitorais aprovadas com a Resolução-Cofeci nº 1.446/2020, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 54 das Normas Eleitorais, esclarece:

1. Em relação ao art. 25 das Normas Eleitorais:

CAPÍTULO VI - DO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPAS

Art. 25 - Recebidos os envelopes de cada CRECI, com a documentação de cada chapa, a CEF os encaminhará, mediante protocolo, pela ordem de chegada, a uma das Comissões de Análise Eleitoral (CAE) disponíveis, para que os documentos neles contidos sejam analisados.

§ 2º - Da análise dos documentos de chapas recebidos de cada CRECI, a CAE providenciará **ata circunstanciada**, contento:
(...)

IV. Prazo de 02 (dois) dias úteis para oferecimento de contestação à eventual indeferimento de registro de chapa.

Esclarecimento:

- Dentro do prazo previsto no inciso IV do §2º do art. 25, acima, será permitida, mediante requerimento dirigido à CEF e assinatura de compromisso de confidencialidade, a *VISTA EM MESA* dos documentos das chapas concorrentes na mesma base eleitoral, que poderá ser concedida na sede do Conselho Federal (COFECI), em Brasília, às expensas dos interessados.
- Por força da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) não serão permitidas fotografias nem fornecidas cópias de qualquer documento.
- A concessão de vista nos termos deste esclarecimento não implica dilação do prazo contido no inciso IV do §2º do art. 25, acima.

2. Em relação ao art. 27 das Normas Eleitorais:

CAPÍTULO VII - DOS CANDIDATOS E DA CÉDULA ELEITORAL

Art. 27 - Com fundamento no art.12 da Lei nº 6.530/78, com a regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto nº 81.871/78, são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo-disciplinar

julgado procedente, com sanção proferida por órgão colegiado do CRECI de sua jurisdição, ou do COFECI, desde o trânsito em julgado da decisão até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos

§ 1º - Além de não estar incurso nas condições impeditivas elencadas no *caput* deste artigo, somente poderá ser candidato integrante de chapa o Corretor de Imóveis que satisfaça às seguintes condições:

(...)

II. Esteja em dia com suas obrigações financeiras de qualquer natureza junto ao CRECI, inclusive multas, disciplinares, pessoais e de empresa da qual eventualmente seja sócio (arts. 33, 34 e 38, XI do Decreto nº 81.871/78), inclusive referentes ao exercício de 2021 (arts. 21, II e 35 do Decreto nº 81.871/78);

Esclarecimento:

- As “*obrigações financeiras de qualquer natureza*” de que trata o inciso II do §1º do art. 27, acima, incluem multas eleitorais.

(...)

VI. Tenha votado na eleição anterior ou, se não tiver votado, tenha apresentado justificativa de ausência ao pleito, validada e deferida pelo CRECI.

Esclarecimento:

- As condições para que o Corretor de Imóveis seja candidato, elencadas no inciso VI do §1º do art. 27, acima, incluem, se acaso ele não tiver votado na eleição anterior nem justificado ausência ao pleito, a comprovação do pagamento da multa eleitoral correspondente.

LUIZ CLÁUDIO NASSER
Coordenador